

## **DECISÃO N° 2325599, DE 03 DE ABRIL DE 2023**

**Processo nº 25351.221580/2021-51**

**AIS nº 5060895219 -GGFIS - DF**

**Autuada: DESINCHA LTDA.**

A empresa DESINCHA LTDA foi autuada em 09/12/2021 por "rotular o produto classificado como alimento, DR. CHÁ, com vocábulos atinentes a propriedade terapêutica (DR. e Immunita)", infringindo o Decreto-Lei nº 986/1969, art. 21 c/c 23; item 3.5 da Resolução 18/1999, e item 3.1, alíneas a e b, da RDC 259/2002. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XV, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 07/06/2022 (fls. 40), a Autuada apresentou sua defesa em 28/07/2022 e 04/08/2022 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 4471512/22-6 e 4509580/22-3), conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. 57), inicialmente solicitando dilação de prazo para apresentação da defesa, pois não havia recebido as cópias do processo, e alegando ilegitimidade para figurar como autuada.

Em sua segunda petição de defesa, após recebimento das cópias solicitadas, alega novamente ilegitimidade para figurar como autuada, pois o produto objeto do Auto de Infração não é fabricado, comercializado ou distribuído pela Desinchá Comércio de Produtos Naturais Ltda; diz que o "Dr. Chá" era fabricado pela empresa Hilê Indústria de Alimentos Ltda e comercializado e distribuído pela empresa Doce Liberado Comércio de Produtos Alimentícios Eireli, não constando na embalagem do produto a identificação de razão social e CNPJ de sua empresa.

Menciona que não há nos autos do processo documentos que comprovem que participou de qualquer comercialização do "Dr. Chá", apesar da divulgação nos sítios eletrônicos loja.drcha.com.br e desincha.com.br, e de que um dos seus sócios é responsável pelo domínio da "Dr. Chá"; esclarece que teve intenção de fabricar o produto Mr. Chá com a empresa Hilê, mas abandonou a idéia quando recebeu as notificações com indícios de irregularidades; reclama que documentos citados

no Despacho nº 1067/2021/SEI/COPAS/GGFIS/DIRE4/ANVISA não foram anexados aos autos do processo, entendendo pela nulidade do processo ante ao cerceamento ao direito de defesa.

Cita que não percebeu no rótulo do produto a existência de alegações terapêuticas; diz que informou a empresa responsável pelo produto assim que recebeu as notificações da Agência e que a comercialização do produto foi cessada; menciona a inexistência de infração na ocasião da lavratura do auto de infração, pois a autuação ocorreu após mais de 1 (um) ano e 6 (seis) meses da apuração dos fatos, em junho/2020; entende que o risco da conduta deve ser considerada baixo, pois se trata de um chá natural, composto exclusivamente por ingredientes naturais, de modo que não ocorreu nenhum risco à saúde dos consumidores. Pede que o AIS seja julgado insubsistente e, se não for o caso, que seja beneficiado com as atenuantes previstas no art. 7º, III e V, da Lei nº 6437, de 1977, e aplicada advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 12/12/2022 pela manutenção do AIS, argumentando que a irregularidade está comprovada pelos documentos de fls. 58, 11/28, 59, e 60/61, onde consta o sócio da empresa autuada como responsável pelos domínios eletrônicos "dr. chá" e "desinchá", e a marca desinchá na embalagem do produto. Diz que as empresas mencionadas pela autuada pertencem ao mesmo grupo. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 63/66).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Ajustamento Comercial do produto "Mr. CHÁ" entre a autuada (contratante) e a empresa HILÉ INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA (contratada), datado de 13/08/2020, que teve por objeto a industrialização do produto "DR. CHÁ" - chá misto em sachê, às fls. 27/28, e a resposta da autuada à Notificação nº 140/2020/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, às fls. 11/13.

Em sua resposta à citada Notificação, a autuada junta nova proposta de rotulagem; informa que parou de fabricar o produto com a marca registrada sob o registro "Dr. CHÁ" — chá

misto em sachê e que ainda não fabricou nenhum produto com a marca sob registro "Mr. CHÁ" - chá misto em sachê; e ressalta que na nova rotulagem já foi excluída a expressão "Dr. Chá Immunita".

Portanto, apesar da autuada não ter fabricado o produto objeto da autuação, também é responsável pelo produto, considerando que contratou a sua industrialização, não cabendo a alegação de ilegitimidade para figurar no polo passivo da autuação.

Sobre a alegação de que não há nos autos do processo documentos que comprovem que participou de qualquer comercialização do "Dr. Chá", destaco que a comercialização do produto não é o objeto da autuação, mas sim a rotulagem irregular do produto.

Quanto à alegação de que abandonou a idéia de fabricar o MR.CHÁ, não é capaz de descaracterizar a infração sanitária, pois a autuação foi para o produto DR. CHÁ, exposto à venda no domínio eletrônico loja.drcha.com.br, acessado em 03/06/2020 (fls. 02/03).

Em relação a documentos que não foram anexados aos autos do processo, esclareço que nem todos os documentos que fizeram parte do processo investigativo da Anvisa, são necessários para compor o processo administrativo sanitário.

Sobre as providências adotadas (informou a empresa responsável pelo produto assim que recebeu as notificações da Agência e que a comercialização do produto foi cessada), ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Quanto à alegação de inexistência de infração na ocasião da autuação, pois ocorreu após mais de 1 (um) ano e 6 (seis) meses da apuração dos fatos, em junho/2020, esclareço que as infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em cinco anos (art. 38 da Lei nº 6437, de 1977). Assim, a autuação pode ocorrer em qualquer data antes de completar cinco anos a contar da data da infração.

No tocante à alegada ausência de risco sanitário da infração, esclareço que há um dever da ANVISA, dentro de sua competência legal, de lavrar o auto de infração sanitária para apurar a irregularidade por meio de abertura de processo administrativo sanitário, que seguirá o trâmite definido pela Lei

nº 6.437, de 1977, independentemente da classificação do risco em baixo, médio ou alto. E ainda que a suposta inexistência de risco estivesse definitivamente comprovada, também não afastaria o caráter ilícito da sua atuação.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa será classificada como Grande Porte Grupo I, seguindo o disposto na Notificação nº 438/2022/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (fls. 39), ante a ausência de comunicação / atualização do porte junto à Anvisa.

Ainda, a autuada é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 67) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. v65).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 03/04/2023, às 19:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2325599** e o código CRC **5B401121**.

---